



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 7998485 - GCJ

SEI!TJPR Nº 0068758-86.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7998485

SEI 0068758-86.2022.8.16.6000

1) Trata-se de pedido de providência formulado pelo Advogado Marcello Cesar Pereira Filho (OAB/PR 15.261), no qual se requer esclarecimentos acerca da inexistência de assinatura física ou digital do Juiz José Chapoval Cacciacarro, da Vara Cível e Anexos de Ivaiporã, no auto de arrematação lavrado nos autos 0000712-96.2005.8.16.0097 (evento [7750453](#)), tendo em vista que o Magistrado se recusou a promover a regularização do ato sob a justificativa de que instrumento já continha a sua assinatura, a do leiloeiro e a do arrematante. A manifestação foi assim redigida (evento [7750439](#)):

"Conforme orientação obtida por telefone, encaminho à V. Exa. cópia de AUTO DE ARREMATAÇÃO POSITIVO FIRMADO E ANEXADO PELO LEILOEIRO nos autos 712-96.2005.8.16.0097.

Realizado o Leilão Positivo, o Sr. Leiloeiro anexou o AUTO DE ARREMATAÇÃO no processo, mov. 226.2. Quem assinou o documento foi o LEILOEIRO.

Extrai-se do documento, que não existe a ASSINATURA ELETRÔNICA, CHANCELA E tampouco a FÍSICA do JUIZ DE DIREITO, apesar um campo informando 'JUIZ DE DIREITO - assinado judicialmente'.

Ante a omissão, tanto o devedor, quanto o credor, nos mov. 234.1 e 236.1 requereram ao JUIZ a regularização da ATO, que necessariamente deveria ser assinado e homologado pelo JUIZ, POIS, SOMENTE ASSIM, SERIA POSSÍVEL A IMPUGNAÇÃO DO ATO pelo devedor.

Surpreendentemente, veio o Juiz informar que o AUTO estaria assinado pelo leiloeiro, PELO JUIZ e pelo arrematante.

Por isso, é encaminhado o documento, vez que este advogado desconhece a existência de ASSINATURA DIGITAL OCULTA ou SUBSTITUÍVEL POR AFIRMAÇÃO JUDICIAL ORAL. Ante a afirmação de que o documento estaria ASSINADO DE FORMA DIGITAL, solicito que V. Exa. sua análise para que INDIQUE ONDE ESTA INSERIDA A ASSINATURA DIGITAL DO JUIZ, se existir no documento, bem como a forma que tenho para CERTIFICAR-ME de sua AUTENTICIDADE.

Tal informação é necessária para impugnar o ATO PRATICADO e a DECISÃO DO JUIZ que informou TER ASSINADO O AUTO".

2) O Magistrado prestou informações e aduziu, em síntese, que (evento [7764271](#)):
(a) diversamente do que sustenta o Advogado reclamante, constam no documento mencionado (evento 226.2 dos autos 0000712-96.2005.8.16.0097) os dizeres "JUIZ(A) DE DIREITO" seguido abaixo pela expressão "Assinado digitalmente"; (b) por essa razão, o requisito da assinatura do juiz, exigido pela lei processual, estava devidamente satisfeito, de modo que a parte poderia considerar o documento como assinado pelo magistrado; (c) o sistema Projudi não dispõe de ferramenta que permita a aposição de assinatura do juiz nos autos de arrematação juntados pelos leiloeiros; (d) para satisfazer a pretensão do reclamante, seria necessário que o magistrado importasse o documento

em seu computador, assinasse-o, e depois juntasse o documento no sistema Projudi, anexando-o a algum despacho específico; (e) considerando o número de arrematações que ocorrem na Comarca de Ivaiporã, o Magistrado não faria outra coisa senão assinar e juntar documentos no Projudi, quando estes já se encontram com a frase "JUIZ(A) DE DIREITO" seguido abaixo pela expressão "Assinado digitalmente"; (f) se o próprio Magistrado afirma que os mencionados dizeres equivalem a sua assinatura, não compete ao Advogado reclamar para a Corregedoria-Geral da Justiça; (g) tal medida visa empregar maior celeridade processual e evitar atos inúteis e meramente formais; (g) caberia ao Advogado tão somente interpor o recurso competente para anulação do documento; (h) não infringiu nenhuma norma administrativa, pois tratou a parte com urbanidade e respeito e sempre esteve disponível para atender Advogados, sem necessidade de agendamento prévio; (i) "a decisão de evento 237.1 dos autos 712-96.2006.8.16.0097 afirmou que o auto de arrematação está assinado – e basta ler o documento para constatar o atendimento da formalidade, de modo que, ainda que não conste a chancela mecânica, houve ratificação do documento pelo magistrado, quando afirmou que os dizeres: 'JUIZ(A) DE DIREITO' seguido abaixo pela expressão 'Assinado digitalmente', por questões práticas, equivaleriam à sua assinatura"; (j) se há falta de assinatura, trata-se de matéria reservada a análise judicial, sem possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça; (k) por meio de videoconferência, recomendou ao DTIC o desenvolvimento de ferramenta que possibilite o Magistrado assinar digitalmente o documento diretamente no Projudi.

3) Solicitou-se informações ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) para que fosse esclarecido (i) se o sistema Projudi dispõe de ferramenta que possibilite ao Magistrado a realização de assinatura digital diretamente no documento de auto de arrematação assinado digitalmente pela parte e pelo leiloeiro e, (ii) não havendo tal funcionalidade, quais as alternativas disponíveis para que o Juiz efetue a assinatura digital no auto de arrematação (evento [7773434](#)).

4) O DTIC (DTIC-CIN-DSUST) informou que (i) "não há no sistema PROJUDI ferramenta específica para o Magistrado ou outro perfil de usuário assinar digitalmente um documento previamente juntado aos autos. Um arquivo em formato PDF, áudio ou vídeo precisa estar assinado digitalmente antes de ser juntado, ou ser assinado no ato da juntada, momento em que o sistema PROJUDI disponibiliza ferramenta para a assinatura. Uma vez juntado, o arquivo não pode ser mais modificado" e (ii) sugeriu como alternativa "o download do documento do movimento processual para ser juntado novamente, em nova movimentação, desta vez assinado pelo Magistrado" (evento [7994235](#)).

Decidindo

5) Verifica-se que o auto de arrematação apresentado contém apenas a identificação da assinatura digital do Leiloeiro Público no cabeçalho e o respectivo código verificador ("Assinado digitalmente por Jorge Vitorio Espolador: 91821606949"). Por outro lado, o campo de assinatura do Magistrado é representado tão somente pela expressão "Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente)", sem indicação do nome do signatário, conforme excerto de imagem a seguir reproduzido:

PROJUDI - Processo: 0000712-96.2005.8.16.0097 - Ref. mov. 226.2 - Assinado digitalmente por Jorge Vitorio Espolador:91821606949
29/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: AUTO DE ARREMATÇÃO

<p>JORGE V. ESPOLADOR Leiloeiro Público Oficial Matricula sob nº 13/246-L (Assinado digitalmente)</p>	<p>JUIZ(A) DE DIREITO (Assinado digitalmente)</p> <p>VALMOR THEOBALDO TAKAHASHI MULLER CNPJ/MF SOB Nº 644.722.482-04 ARREMATANTE P/P JORGE VITÓRIO ESPOLADOR CNPJ/MF SOB Nº 918.216.069-49 (Assinado digitalmente)</p>	<p>resolução do Projudi, do TJPR/OE JEM 4QALK</p>
---	--	---

5.1) Como reconhecido pelo próprio Magistrado, o documento não foi por ele assinado digitalmente por intermédio do Projudi, tendo em vista que o sistema não dispõe de ferramenta que lhe permita sobrepor sua assinatura digital ao auto de arrematação previamente assinado pelo Leiloeiro. Por essa razão, o Magistrado sustenta que a existência da expressão "Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente)" faria as vezes de assinatura digital.

5.2) Da análise do instrumento do auto de arrematação, nos termos em que apresentado, constata-se que o ato judicial não possibilita que terceiros identifiquem, de forma inequívoca da autoria do suposto juiz(a) signatário(a), porquanto desprovido de assinatura eletrônica com certificado digital com indicação de quem o assina.

5.3) Essa realidade é acompanhada de dificuldades de ordem prática e jurídica, pois o(a) Oficial(a) de Registro de Imóveis a quem for apresentado o documento não terá certificação segura de autoria da assinatura do(a) Juiz(a) do auto de arrematação, além de abrir margem para tentativa de fraudes, em prejuízo a segurança jurídica.

5.4) Dessa maneira, conclui-se que a situação admite a atuação administrativa desta Corregedoria-Geral, sem intervenção no mérito do processo judicial mencionado, considerando que o assunto é de interesse para a adequada prestação do serviço judicial, notadamente para a segurança e para a autenticidade dos atos judiciais.

6) Assevera-se que a assinatura digital não se confunde com a mera existência de inscrição de "assinatura digital" ou emblema correlato no documento. Cuida-se, em suma, de arquivo eletrônico com código criptografado que possibilita a um terceiro não interessado a certificação de origem da chave privada utilizada por determinado usuário.

6.1) Acerca da definição de assinatura digital no âmbito do processo judicial em meio eletrônico, estabelece o art. 1º, § 2º, inciso III, da [Lei 11.419/2006](#) o seguinte:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos."

6.2) A [Resolução 185/2013-CNJ](#), que disciplina o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, define "assinatura digital" em seu art. 3º, inciso I, para os fins do referido ato normativo, como o *"resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica"*.

6.3) Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.920/DF, em que se reconheceu a executividade dos contratos eletrônicos assinados digitalmente, o documento com assinatura digital é aquele que possui arquivo eletrônico vinculado ao titular da chave, possibilitando que entidade certificadora ateste a identidade do signatário. A propósito:

"A assinatura digital realizada no instrumento contratual eletrônico mediante chave pública (padrão de criptografia assimétrico) tem a vocação de certificar - através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora) - que determinado usuário de certa assinatura digital privada a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser enviados.

O padrão criptográfico de chave simétrica é aquele em que há apenas um código para criptografar ou descriptografar o documento eletrônico que é assinado, sendo que o assimétrico ou de chave pública (e mais seguro) utiliza duas chaves diversas, no caso, uma detida por aquele que assina digitalmente e outra pela autoridade certificadora.

Quando da assinatura digital de determinado documento eletrônico, entidades

certificadoras fazem gerar um arquivo eletrônico a conter os dados do titular da assinatura, vinculando-o a uma chave e atestando a sua identidade". (REsp 1.495.920/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/06/2018).

7) De acordo com informação técnica prestada pelo DTIC, na falta de ferramenta específica no sistema Projudi para sobrepor a assinatura digital em outro documento previamente juntado aos autos, a resolução da questão reside na realização de download do ato a ser assinado para posterior juntada em nova movimentação, com assinatura digital do Magistrado.

8) Diante do exposto, **acolhendo-se** a sugestão proposta pelo DTIC, **recomenda-se** ao Magistrado que, em casos similares, efetue o download do arquivo do auto de arrematação para inclusão de sua assinatura digital e, na sequência, junte-o novamente ao feito, em outra movimentação, a fim de garantir a segurança e autenticidade dos atos judiciais.

9) Expeça-se Ofício-Circular a todos(as) os(as) Magistrados(as) do Estado, via mensageiro, orientando-os(as) quanto a necessidade de que os autos de arrematação sejam por eles(as) assinados digitalmente para juntada no sistema Projudi, operação que pode ser efetuada a partir da realização de download do documento já assinado pelo(a) leiloeiro(a) e arrematante, seguido de posterior juntada do ato, em nova movimentação, desta vez com a assinatura digital dos(as) Magistrados(as).

10) Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao Advogado, pelo e-mail fornecido, e ao Juiz da Vara Cível e Anexos de Ivaiporã, por mensageiro, para ciência.

11) Após, encerre-se nesta Unidade.

Curitiba 12 agosto 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 12/08/2022, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7998485** e o código CRC **D273941F**.